



PARECER JURÍDICO 018/2025

PROCESSO Nº 344/2025

PARECER JURÍDICO. CONSULTA. PREGÃO DESERTO. RESTOU FRUSTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSADOS. APLICAÇÃO DO ART. 75, INCISO III, *alínea "a"* DA LEI 14.133/2021.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Refere à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, onde que o Pregão Eletrônico 01 /2025, onde que dois itens do certame não acudiram interessados, restando desertos.

Consulta sobre os procedimentos a seguir diante dos dois resultados negativos havidos.

Sempre que um procedimento licitatório restar deserto, é recomendável ao Licitante visitar as condições editalícias para avaliar se há cláusula ou condição que pudesse causar o desinteresse demonstrado para aludido certame.

Não havendo essa condição, o desinteresse fica demonstrado como determina os melhores procedimentos em gestão.

Ensina o professor Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 9ª edição, 2018, Ed. JusPodivm:

"A licitação deserta é verificada quando não acudirem interessados à licitação" [...]

1



O art. 75, inciso III, *alínea "a"* da Lei de Licitações, autoriza como hipótese de dispensa de licitação, a saber:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

[...]

Extrai-se do dispositivo que são condições imprescindíveis para que a Autoridade possa avaliar e definir pela dispensa de licitação:

(i) a não existência comprovada de interessados na licitação anterior;

(ii) a manutenção de todas as condições e exigências definidas no edital de licitação restado deserto;

Assim, diante das informações constantes nos autos do Processo nº 344/2025, bem como do Pregão Eletrônico nº 018/2025, o qual fora a oportunidade para os licitantes prover suas participações e disputas entre eles, os quais os referidos restaram desertos e frustrados.

II - CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria não vê óbice pelo prosseguimento do processo administrativo nº 344/2025, considerando que dois itens do referido certame licitatório, foram **considerados desertos e frustrados, sendo que os fatos foram**



devidamente comprovados, neste sentido, pode a Administração Pública aplicar o art. 75, inciso III, alínea "a" Lei nº 14.133/2021 **para dispensar licitação** e contratar diretamente pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos previstos no edital.

Neste sentido esta Assessoria Jurídica OPINA, pela possibilidade de contratação direta, hipótese em que configurando assim o interesse público, desde que sejam observadas as orientações aqui trazidas.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 26 de fevereiro de 2025.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474